

# GUIA PARA LEGISLAR SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL: ABORDAGEM BASEADA NO CONSENTIMENTO

2025



1. Prólogo: .....	4
2. Por que é necessário atualizar as leis sobre violência sexual? .....	5
3. Como aprimorar e atualizar as leis? .....	8
4. Pontos-chave para adaptar a legislação aos padrões internacionais .....	10
5. Quais elementos a lei sobre violação ou outro crime de violência sexual deve incluir? .....	12
5.1 Quais são os elementos do consentimento? .....	13
5.2 Circunstâncias nas quais a vítima não é capaz de consentir .....	13
5.3 Exemplo de definição da abordagem centrada no consentimento .....	14
5.4 Circunstâncias contextuais para avaliação do consentimento .....	14
5.5 Circunstâncias coercitivas .....	15
5.6 Idade de consentimento e proteção de relações não coercitivas entre adolescentes .....	16
5.7 Proibição de circunstâncias atenuantes .....	16
6. Revogação ou reforma de outras leis .....	17
6.1 Eliminação do crime de estupro desde que toda a legislação seja reformada com base no consentimento para proteger as adolescentes .....	17
6.2 Eliminação das leis que permitem a Síndrome de Alienação Parental .....	17
6.3 Reforma de leis que estabelecem prazos de prescrição para denúncias de violência sexual .....	18
7. Provas .....	19
8. Penas .....	19
9. Indenização e reparações .....	20
10. Conclusão .....	21

## Sobre a Equality Now

Fundada em 1992, a Equality Now é uma organização internacional de direitos humanos dedicada à proteção e à promoção dos direitos de todas as mulheres e meninas ao redor do mundo. Suas campanhas concentram-se em quatro áreas programáticas: alcançar a igualdade perante a lei, erradicar a violência sexual, eliminar práticas nocivas e combater a exploração sexual, com um foco transversal nas necessidades únicas de adolescentes e outros grupos vulneráveis.

A Equality Now conecta o ativismo de base a mecanismos de prestação de conta internacionais, regionais e nacionais, visando alcançar mudanças legais e sistêmicas que promovam maior igualdade e mais benefícios para todas as pessoas. A organização trabalha para garantir que os governos promulguem e apliquem leis e políticas que defendam os direitos das mulheres e meninas, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. Seu ativismo tem contribuído para a mudança ou revogação, parcial ou total, de leis contra todas as formas de violência de gênero, incluindo estupro, tráfico sexual e práticas nocivas como casamentos e uniões forçados de meninas e adolescentes e a mutilação genital feminina (MGF). A Equality Now é uma organização global que conta com parceiros em todo o mundo. Sua equipe, composta por mais de 80 pessoas, está distribuída em diversas localidades ao redor do mundo, tais como Beirute, Joanesburgo, Londres, Bogotá, Genebra, San José, Nova York, Nairóbi, e Tbilisi.

## Sobre o ParlAmericas

O ParlAmericas é a instituição que promove a diplomacia parlamentar no sistema interamericano. Composto pelas 35 legislaturas nacionais das Américas do Norte, Central e do Sul e do Caribe, a instituição promove o diálogo político cooperativo, facilita o intercâmbio de boas práticas legislativas e desenvolve recursos especialmente concebidos para apoiar parlamentares no desempenho de suas funções.

O ParlAmericas trabalha pelo fortalecimento da democracia e pela proteção e garantia dos direitos humanos, abordando prioridades hemisféricas. A organização promove a igualdade de gênero no âmbito parlamentar, defendendo a transversalização da perspectiva de gênero e o enfoque interseccional no trabalho legislativo.

Dirigido por e para legisladoras e legisladores, o ParlAmericas é liderado por um Conselho de parlamentares, que atuam como membros executivos e representantes sub-regionais, designados pelos parlamentos membros. Sua Secretaria Internacional tem sede em Ottawa, Canadá.

## Agradecimentos

Este relatório é uma publicação da Equality Now e do ParlAmericas, desenvolvido com a colaboração das equipes de ambas as organizações, com destaque para Ana Elena Obando, Bárbara Jiménez Santiago, Jacqui Hunt, Clara Basilio e Lisane Thirsk. Este relatório também contou com as valiosas contribuições e a validação de um grupo de parlamentares e pessoal legislativo dos parlamentos membros do ParlAmericas.

Esta publicação foi possível graças ao generoso apoio do Ministério de Assuntos Globais (GAC, sigla em inglês) do Governo do Canadá.



# 1. PRÓLOGO:

Nas últimas quatro décadas, reconheceu-se que a violência sexual é uma das manifestações mais graves da violência de gênero, resultando da histórica desigualdade de poder baseada em estereótipos de gênero discriminatórios, em detrimento das mulheres em toda a sua diversidade<sup>1</sup>.

Alicerçada no sistema patriarcal<sup>2</sup>, essa construção cultural, econômica, social e política dos papéis de gênero perpetua múltiplas formas de discriminação contra as sobreviventes de violência sexual, especialmente as pertencentes a grupos populacionais historicamente marginalizados, tais como mulheres com deficiência, a população LGBTQ+, mulheres migrantes, refugiadas, afrodescendentes e indígenas.

Segundo o [Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres](#) (Comitê da CEDAW):

A violência baseada em gênero está enraizada em fatores como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais relativas à masculinidade e a necessidade de afirmação do controle ou poder masculino, o reforço de papéis de gênero ou a prevenção, desencorajamento ou punição do que é considerado um comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social, explícita ou implícita, da violência de gênero contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela (§ 19)<sup>3</sup>.

Em vez de proteger as vítimas/sobreviventes e proteger seus direitos, observa-se atualmente uma naturalização social das diferentes manifestações da violência sexual - baseadas em mitos e estereótipos nocivos - que, muitas vezes, culpabilizam e constrangem as vítimas pela violência que sofrem. Por sua vez, os agressores frequentemente recorrem a juízos de difamação para justificar seus crimes, penalizar

as vítimas e dissuadi-las de registrar denúncias, garantindo, assim, sua impunidade. Por isso, é crucial a aprovação de leis que garantam o acesso das mulheres à justiça, bem como a revogação daquelas que discriminam, penalizam e/ou dissuadem as vítimas de denunciarem a violência sexual.<sup>4</sup>

As legisladoras e legisladores cujos Estados fazem parte da Convenção Americana têm a responsabilidade de exercer o **controle de convencionalidade**, ou seja, de integrar as normas e jurisprudência do Direito Internacional aos ordenamentos jurídicos nacionais<sup>5</sup>. Essa atualização visa garantir o acesso das vítimas/sobreviventes de violência sexual à justiça e a revogação de leis discriminatórias que as penalizam e/ou desencorajam a denunciar<sup>6</sup>. Estabelecer as bases jurídicas como **ponto de partida para a transformação cultural** passa por essa integração.

O presente documento tem como finalidade oferecer apoio a essa tarefa legislativa, apresentando os **padrões do direito internacional dos direitos humanos sobre crimes de violência sexual** de forma precisa e técnica, com o objetivo de preencher lacunas legais e/ou atualizar as leis nacionais, a fim de que reflitam os mais elevados padrões de direitos humanos. As seções a seguir servirão como um guia sobre como incorporar as normas e jurisprudência internacionais ao legislar sobre **violência sexual com base na abordagem do consentimento**.

1 Para fins deste documento, o termo “mulher(es)” refere-se à(s) mulher(es) em toda a sua diversidade, incluindo mulheres de todas as origens étnicas e raciais, status sociais, econômicos e migratórios, idades, deficiências, identidades de gênero, orientações sexuais, etc.

2 Segundo o [glossário](#) de gênero das Nações Unidas, o sistema [patriarcal](#) refere-se a um modo de organização social enraizado na desigualdade de gênero. Cabe ressaltar que esse tipo de sistema social sustenta a construção de masculinidades hegemônicas que exercem dominação e controle sobre as mulheres, com base na subordinação, opressão, exploração, exclusão e marginalização, exacerbando diferentes tipos de discriminação e violência baseadas em gênero.

3 [Comitê da CEDAW](#), Recomendação Geral n.º 35, CEDAW/C/GC/35, 26 de julho de 2017, disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/m17/231/57/pdf/m1723157.pdf?OpenElement>

4 A Equality Now Emite Petição *Amicus Curiae* contra o Uso de Difamação para Silenciar Sobreviventes de Violência e Discriminação com Base em Gênero na Geórgia, em 24 de junho de 2021, disponível em: [https://equalitynow.org/news\\_and\\_insights/equality\\_now\\_issues\\_amicus\\_brief\\_against\\_using\\_defamation\\_to\\_silence\\_survivors/](https://equalitynow.org/news_and_insights/equality_now_issues_amicus_brief_against_using_defamation_to_silence_survivors/)

5 O controle de convencionalidade é a ferramenta jurídica que permite aos Estados concretizarem a obrigação de garantir os direitos humanos no âmbito interno/doméstico, por meio da verificação da conformidade das normas e práticas nacionais com os padrões do sistema interamericano, do sistema universal de direitos humanos e os padrões do direito penal internacional.

6 A Equality Now Emite Petição *Amicus Curiae* contra o Uso de Difamação para Silenciar Sobreviventes de Violência e Discriminação Baseadas em Gênero na Geórgia, 24 de junho de 2021, disponível em: [https://equalitynow.org/news\\_and\\_insights/equality\\_now\\_issues\\_amicus\\_brief\\_against\\_using\\_defamation\\_to\\_silence\\_survivors/](https://equalitynow.org/news_and_insights/equality_now_issues_amicus_brief_against_using_defamation_to_silence_survivors/)

## 2. POR QUE É NECESSÁRIO ATUALIZAR AS LEIS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL?

### Dimensão do problema

As [estimativas da OMS](#) (2021) que comparam os cálculos sobre a violência sexual nos âmbitos mundial e regional demonstram que a prevalência da violência sexual (tanto entre parceiros íntimos quanto entre não parceiros) são mais altas na região da América do Norte, América Latina e Caribe do que a nível global.<sup>7</sup> A UNICEF estima que, no âmbito mundial, cerca de 15 milhões de meninas adolescentes com idade entre 15 e 19 anos foram submetidas a “sexo forçado”<sup>8</sup> Apesar da escassez de dados confiáveis sobre a prevalência da violência sexual contra meninas e adolescentes na América Latina e no Caribe, pesquisas nacionais indicam taxas alarmantes de violência sexual contra meninas e adolescentes, muitas vezes cometida por pessoas conhecidas, frequentemente cuidadores(as) de confiança<sup>9</sup>. Como as estatísticas sobre essa violência são de difícil verificação, sabe-se que o número real é significativamente maior. O Caribe apresenta algumas das maiores taxas de violência sexual reportadas no mundo, e as sobreviventes que vivem em ilhas, como Barbados e Bermuda, enfrentam desafios e barreiras sociais de difícil transposição no acesso à justiça. Para elas, não é fácil escapar de seus agressores e enfrentar as consequências de apresentar uma denúncia em uma comunidade pequena e muito conectada<sup>10</sup>.

A violência sexual contra mulheres negras, afrodescendentes e afro-caribenhas, assim como contra mulheres indígenas, continua sendo alimentada por estereótipos associados à raça e etnia, relações ou contextos de exploração e/ou servidão doméstica, representações racistas que facilitam a exploração sexual por fetichização,

a partir de relações hierárquicas em contextos rurais e relações de trabalho não regulamentadas ou trabalhos de cuidado não remunerados. De acordo com a Recomendação Geral do Comitê de Especialistas do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) (n.º 5),<sup>11</sup> “(...) meninas e jovens afrodescendentes costumam ser as principais vítimas de violência sexual e física e correm maior risco de serem traficadas para fins de exploração sexual ou trabalho forçado, incluindo a exploração por redes ligadas ao turismo sexual”<sup>12</sup> Essa recomendação também destaca que “(...) os obstáculos no acesso à justiça afetam desproporcionalmente as mulheres afrodescendentes, que enfrentam dificuldades para acessar os mecanismos de denúncia e reparação, sejam administrativos ou judiciais”<sup>13</sup>; uma realidade que se traduz em (...) sua super-representação nos sistemas de justiça penal<sup>14</sup>. Além disso, as estatísticas indicam que “(...) mulheres indígenas têm maior probabilidade de sofrerem estupro do que mulheres não indígenas. Estima-se que uma em cada três mulheres indígenas tenha sido vítima de estupro em algum momento da vida”<sup>15</sup>. Por isso, é necessário que parlamentares implementem uma abordagem [interseccional](#)<sup>16</sup>, considerando o fator étnico-racial, o racismo estrutural e as diferenças dos povos étnicos, suas cosmovisões, relações com a terra e o território, o meio ambiente, suas crenças religiosas e originárias, assim como o modo e construção da vida, buscando erradicar todas as manifestações discriminatórias e revitimizantes nos âmbitos social, político, econômico e jurídico<sup>17</sup>.

**É necessário que o funcionalismo público implemente a abordagem interseccional.**

7 [ONU Mulheres](#), Estimativas de prevalência da violência contra as mulheres, 2018: estimativas globais, regionais e nacionais de prevalência da violência cometida por parceiro íntimo contra mulheres e estimativas globais e regionais da prevalência de violência sexual cometida por não parceiros contra mulheres, Genebra, 2021: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256>

8 Fundo das Nações Unidas para a Infância, Uma situação habitual: Violência na vida de crianças e adolescentes, UNICEF, 2017, p. 73. [https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/Una\\_situacion\\_habitual\\_Violencia\\_en\\_las\\_vidas\\_de\\_los\\_ninos\\_y\\_los\\_adolescentes.pdf](https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/Una_situacion_habitual_Violencia_en_las_vidas_de_los_ninos_y_los_adolescentes.pdf)

9 Os países incluídos pela OMS na região das Américas em seus cálculos sobre a prevalência da violência sexual em relacionamentos de casais são: Argentina, Belize, Estado Plurinacional da Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Suriname e Venezuela. Os países incluídos nos cálculos de violência sexual entre pessoas que não formam casais são: Argentina, Belize, Estado Plurinacional da Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Paraguai, Peru e Suriname.

10 Equality Now, Fracasso na Proteção: Como Leis e Práticas Discriminatórias em Matéria de Violência Sexual Prejudicam Mulheres, Meninas e Adolescentes nas Américas, 2021, disponível em <https://equalitynow.org/resource/failure-to-protect-how-discriminatory-sexual-violence-laws-and-practices-are-hurting-women-girls-and-adolescents-in-the-americas/>

11 OEA/MESECVI, Violência de gênero contra mulheres afrodescendentes: [Aprovada na XX Reunião do Comitê de Especialistas do MESECVI, realizada em 28 e 29 de novembro de 2023, em Washington, D.C.] / [elaborada pelo Comitê de Especialistas do Mecanismo de Monitoramento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) / Comissão Interamericana de Mulheres]. p.; cm. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/II.6.50) <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2024/07/RG-Mujeres-Afrodescendientes.pdf>

12 ONU. Declaração da Relatora Especial da ONU sobre Exploração Sexual Infantil, Maud de Boer-Buquicchio, sobre sua visita à República Dominicana (8-15 de maio de 2017). 18 de maio de 2017.

13 CIDH (2011). § 71, 72 e 138. 22.

14 CIDH (2021). § 107.

15 CEDAW/C/GC/39: Recomendação Geral n.º 39 (2022) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas, § 35, disponível em <https://www.ohchr.org/es/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no39-2022-rights-indigenous>

16 Documento sobre Interseccionalidade elaborado pelo Parlamento das Américas, disponível em [parlamer.org/uploads/documents/Intersectionality\\_es.pdf](https://parlamer.org/uploads/documents/Intersectionality_es.pdf)

17 Consultar a Recomendação Geral n.º 5 do MESECVI e Padrões e Recomendações sobre Violência e Discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para compreender a abordagem diferencial e interseccional que inclui os fatores discriminatórios que colocam as mulheres afrode-

## A obrigação dos Estados de garantir a devida diligência em crimes de violência sexual

A [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres \(CEDAW\)](#) exige que os Estados previnam a violência contra mulheres e meninas e garantam que as vítimas/sobreviventes tenham acesso a recursos, estabelecendo que: “Os Estados membros serão considerados responsáveis caso não adotem todas as medidas apropriadas para prevenir, investigar, processar, punir e oferecer reparação pelos atos ou omissões de agentes não estatais que resultem em violência de gênero contra a mulher”<sup>18</sup>.

A sentença da [Corte Interamericana de Direitos Humanos](#) (Corte IDH), no caso [González e outras \(“Campo Algodonero”\) vs. México](#) (2009), estabeleceu que a [Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher \(Convenção de Belém do Pará\)](#), em seu Artigo 7.b, obriga os Estados Membros a exercerem a **devida diligência** para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. Sobre essa matéria, destacou o que se segue:

Os Estados devem adotar medidas integradas para agir com a devida diligência nos casos de violência contra mulheres. Em particular, devem contar com um **quadro jurídico de proteção adequado, garantindo sua aplicação efetiva, além de políticas de prevenção e práticas que possibilitem resposta eficaz às denúncias** (ênfase nossa). A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve tanto prevenir os fatores de risco quanto fortalecer as instituições para que possam

oferecer uma resposta eficaz aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos onde seja evidente que determinadas mulheres e meninas correm risco de se tornarem vítimas de violência. Tudo isso deve levar em conta que, nos casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações gerais previstas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção de Belém do Pará (§258)<sup>19</sup>.

Os Estados, por meio dos seus representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, devem garantir uma vida livre de violência e discriminação com base em gênero; proteger mulheres, adolescentes e meninas contra qualquer tipo de discriminação ou violência; e investigar, punir e reparar a violência estrutural contra as mulheres<sup>20</sup>. Os Estados têm a obrigação de implementar o *padrão da devida diligência reforçada* com perspectiva de gênero e infância, o que implica a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo adaptado para meninas, meninos e adolescentes vítimas/ sobreviventes de violência sexual, visando evitar sua revitimização durante a investigação e julgamento<sup>21</sup>. Esse padrão deve aplicar a abordagem de **interseccionalidade**, zelando pela proteção dos direitos de populações historicamente discriminadas, tais como as mulheres, meninas e adolescentes, deficientes<sup>22</sup>, afrodescendentes<sup>23</sup>, indígenas<sup>24</sup>, pessoas de áreas rurais, migrantes, deslocadas e refugiadas<sup>25</sup>, ou membros da comunidade LGBTQI+<sup>26</sup>.

---

scendentes e indígenas em maior risco ou em situações de grande vulnerabilidade.

18 CEDAW/C/GC/35, Recomendação Geral n.º 35 sobre violência de gênero contra a mulher, que atualiza a Recomendação Geral n.º 9, § 24, disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/1305057?ln=en&v=pdf>

19 Corte Interamericana de Direitos Humanos, ficha técnica do caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México, disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)

20 Ibid. Nota n.º 6, § 24 b: “Em razão da obrigação de devida diligência, os Estados membros devem adotar e aplicar diversas medidas para combater a violência de gênero contra a mulher cometida por agentes não estatais. Isso inclui a criação de leis, instituições e sistemas específicos para enfrentar essa violência, garantindo que funcionem de maneira eficaz na prática e contem com o apoio de todos os agentes e órgãos do Estado responsáveis pela aplicação das leis, assegurando a devida diligência na sua execução”.

21 Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Ángulo Losada vs. Bolívia, sentença de 18 de novembro de 2022. Exceções preliminares, Fundo e Reparaciones, p. 33, disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_475\\_esp.pdf?mibextid=Zxz2cZ](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf?mibextid=Zxz2cZ).

22 OEA/MESECVI, Recomendação Geral do Comitê de Especialistas do MESECVI (n.º 4), Violência de gênero contra meninas e mulheres com deficiência. Aprovada pelo Comitê de Especialistas do MESECVI em sua 19ª Reunião, em 12 de novembro de 2022, disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Recomendacion-General-Violencia-Discapacidad.pdf>

23 OEA/MESECVI, Violência de gênero contra mulheres afrodescendentes: Aprovada na 20ª Reunião do Comitê de Especialistas do MESECVI, em 28 e 29 de novembro de 2023, em Washington, D.C.; OEA/Ser.L/II.6.50. <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2024/07/RC-Mujeres-Afrodescendientes.pdf>

24 A CEDAW e a Recomendação Geral n.º 39 sobre os Direitos das Mulheres e Meninas Indígenas, disponível em: <https://lac.unwomen.org/sites/default/files/2022-05/CEDAW39-DerechosMujeresNiñasIndigenas-25May.pdf>

25 OEA/CIM/MESECVI, Diretrizes para a elaboração de um protocolo para a proteção de mulheres migrantes, deslocadas e refugiadas frente à violência e exploração sexuais. Uma ferramenta interinstitucional, intersetorial e multissetorial para acesso à justiça, disponível em: <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2024/05/Informe-Panama-Lineamientos-Protocolo.pdf>

26 Corte Interamericana de Derechos Humanos, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica, sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação para casais do mesmo sexo, disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)

## A necessidade de legislar para garantir o acesso à justiça

Segundo o relatório [Fracasso na proteção: Como leis e práticas discriminatórias a respeito de violência sexual prejudicam mulheres, meninas e adolescentes nas Américas](#) (Equality Now):

As leis sobre estupro e violência sexual em 43 jurisdições de 35 países das Américas e do Caribe negam o acesso à justiça a muitas sobreviventes de violência sexual, visto que oferecem inúmeras oportunidades para que os agressores escapem da justiça. Essa impunidade contribui para a perpetuação contínua da violência sexual<sup>27</sup>.

Entre os diversos obstáculos enfrentados pelas vítimas de violência sexual no acesso à justiça, o relatório aponta:

- Leis discriminatórias que precisam ser reformadas para estar em conformidade com os padrões do direito internacional, como aquelas que não criminalizam o estupro conjugal ou entre parceiros íntimos, as que estabelecem prazos de prescrição curtos que limitam o tempo para a instauração de processos em casos de estupro, ou as que permitem a liberdade do agressor sob determinadas circunstâncias (como o casamento com a vítima), aquelas que permitem reconciliação ou a concessão de perdão pela vítima, ou aquelas que impõem restrições processuais que limitam a capacidade de meninas e adolescentes de denunciarem crimes de violência sexual;
- A implementação e interpretação das normas e protocolos que devem ser livres de estereótipos discriminatórios, e, portanto, de violência institucional, incorporando as perspectivas de gênero e interseccionalidade em todas as etapas do processo penal;
- Mitos sobre o estupro e os estereótipos prejudiciais que influenciam a elaboração e aplicação das leis sobre violência sexual, funcionando como barreiras para a justiça e representando um obstáculo para que os Estados cumpram suas obrigações internacionais e regionais<sup>28</sup>.



<sup>27</sup> Ibid. Nota. n.º 21.

<sup>28</sup> OEA/CIM. Relatoria dos Direitos da Mulher, O acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 68, 20 de janeiro de 2007, disponível em <http://www.cidh.oas.org/women/Accesso07/indiceacceso.htm>

### 3. COMO APRIMORAR E ATUALIZAR AS LEIS?

#### Considerações essenciais na hora de propor reformas na legislação sobre violência sexual

- a) Reconhecer que a maioria das pessoas que cometem crimes de violência sexual são quase exclusivamente homens, enquanto a vasta maioria das vítimas/sobreviventes são mulheres e meninas. Embora a lei deva oferecer justiça igualitária a todas as pessoas, deve-se transversalizar a perspectiva de gênero e interseccionalidade, bem como a devida diligência reforçada, centrada na vítima, com foco na pessoa suspeita e orientada pelo contexto<sup>29</sup>;
- b) Partir do princípio da não discriminação e proteção igualitária perante a lei, reconhecendo a necessidade de erradicar mitos e estereótipos sobre violência sexual e suas vítimas no sistema de justiça penal, considerando que a discriminação estrutural afeta, de maneira majoritária e desproporcional, mulheres, adolescentes e meninas, em toda sua diversidade, principalmente quando pertencentes a grupos racializados, com deficiência ou migrantes;
- c) Reconhecer que “(...) as mulheres, adolescentes e meninas vítimas de crimes sexuais se encontram em posição de desvantagem no processo penal, devido aos traumas sofridos, o que requer uma “neutralidade empática” por parte das funcionárias e funcionários judiciais em relação às vítimas de violência sexual”<sup>30</sup>;
- d) Incluir normas processuais para garantir que, nas etapas de denúncia, investigação e julgamento, meninas e adolescentes vítimas de violência sexual sejam tratadas com respeito, sensibilidade e neutralidade empática, levando em conta suas necessidades e possíveis deficiências, e proibindo exposições públicas excessivas ou diante do agressor, a fim de evitar mais danos<sup>31</sup> e respeitando sua dignidade e integridade física, mental

e moral, conforme os princípios e normas da [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#).

#### O consentimento como elemento central das normas regionais e internacionais sobre violência sexual

A Corte IDH, especialmente no caso [Brisa de Ángulo Losada vs. Bolívia](#) (2022), determinou que “(...) os crimes de violência sexual deveriam se concentrar no **consentimento como elemento central**, em vez do paradigma desatualizado de resistência ou uso de força por parte da vítima”<sup>32</sup>. Ou seja, “(...) para que se caracterize um estupro, não deve ser exigida prova de ameaça, uso de força ou violência física, bastando que se demonstre, por qualquer meio de prova idôneo, que a vítima não consentiu com o ato sexual”<sup>33</sup>. Isso exige uma visão integral das circunstâncias em que o caso ocorreu, bem como um foco nas ações do suposto agressor.

A mencionada Corte, ao incorporar análise de gênero, expressou que “(...) não se pode fazer referência ao consentimento da vítima para sustentar relações sexuais quando o agressor exerce figura de autoridade<sup>34</sup> sobre a vítima (§ 147 e 148 acima), pois isso gera uma desigualdade de poder que se agrava com a diferença de idade entre a vítima e o agressor”<sup>35</sup>.

De fato, o paradigma probatório pelo qual a vítima precisava demonstrar sua falta de resistência para provar a ausência de consentimento tornou-se obsoleto, embora muitos promotores, juízes e advogados(as) de defesa da região ainda insistam em utilizá-lo. Por isso, é urgente reformar a legislação conforme a jurisprudência do CEDAW, que no caso [Karen Tayag Vertido vs. Filipinas](#) (2008) estabeleceu que “(...) não se deve presumir, seja na lei ou na prática, que uma mulher consentiu porque não resistiu fisicamente à conduta sexual indesejada, independentemente de o agressor ter feito ameaças ou utilizado violência física”<sup>36</sup>.

29 Gómez Tagle L. Erick e Estefany Juárez Ríos, em *Criminologia Sexual*, Rev. IUS vol.8, n.º 34, Puebla, jul./dez. 2014, afirma que os estudos sociológicos, criminológicos e vitimológicos têm mostrado que a grande maioria das pessoas que cometem violência sexual são homens e que a grande maioria das vítimas são mulheres e meninas, embora se considere que o sujeito passivo e ativo desses crimes possa ser de qualquer gênero. Disponível em [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-21472014000200009](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-21472014000200009).

30 Ibid. Nota 21.

31 Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicaragua, sentença de 8 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas), § 166, 167 e 168, disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_350\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf)

32 Ibid. Nota 21.

33 Ibid. Nota 21.

34 Ibid. Nota 21. As relações desiguais de poder ou autoridade ocorrem em centros educacionais, unidades de saúde médica, psicológica ou psicossocial, instituições religiosas, centros de detenção, creches ou orfanatos, em uma relação professor(a)-aluno(a), especialmente quando o agressor se aproveita de alguma deficiência física, psicológica, mental ou intelectual da vítima, ou quando a vítima se encontra em situação de dependência econômica, legal, profissional, familiar, pessoal ou qualquer outra condição que possa gerar risco de exploração sexual, econômica ou de outra natureza.

35 Ibid. Nota 21. Veja também, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Miguel Castro Castro vs. Perú, sentença de 25 de novembro de 2006 (Fundo, Reparações e Custas), disponível em [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf).

36 Comitê da CEDAW, C/46/D/18/2008, Comunicação n.º 18/2018, Karen Tayag Vertido vs. Filipinas, 22 de setembro de 2010, na qual formulou



Esse caso sugeriu que os Estados devem promulgar uma definição que (...) exija a existência de um acordo inequívoco e voluntário, requerendo que o acusado forneça provas das medidas que tomou para verificar se a denunciante/sobrevivente havia consentido com o ato; ou que o ato ocorra sob circunstâncias coercitivas e inclua uma ampla gama de circunstâncias contextuais”<sup>37</sup>.

A partir do sistema regional das Nações Unidas, a ex-relatora especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Dubravka Šimonović, fez a seguinte recomendação:

Os Estados devem incluir, de forma explícita, a falta de consentimento como componente fundamental de sua definição de estupro. O uso ou ameaça de uso de força é uma prova cabal da falta de consentimento, porém a força não constitui um elemento essencial do estupro. Os Estados devem especificar que o consentimento deve ser dado voluntariamente, como resultado da livre vontade da pessoa, levando em consideração as circunstâncias em que ocorre. Relações sexuais sem consentimento devem ser consideradas crime de estupro em todas as suas definições (85 a).<sup>38</sup>

A [Plataforma de Mecanismos de Especialistas Independentes sobre Discriminação e Violência contra a Mulher](#) destacou que (...) a ausência de consentimento deve se tornar o padrão mundial para definir o estupro e instou os Estados a revisarem seus códigos penais, assegurando que a definição de estupro seja baseada na ausência de consentimento”<sup>39</sup>.

De acordo com o Direito Penal Internacional e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a conduta que deve ser sancionada como estupro (...) deve ser tipificada como atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, utilizando outras partes do corpo do agressor ou objetos, assim como a penetração bucal com o membro viril”.<sup>40</sup> A mencionada Corte esclarece que “para que um ato seja considerado violação sexual, é suficiente que ocorra uma penetração, independentemente do grau, nos termos descritos anteriormente”<sup>41</sup>.

---

recomendações ao Estado membro, incluindo: “Garantir que todos os atos judiciais em casos envolvendo crimes de estupro e outros tipos de violência sexual sejam imparciais e justos, livres da influência de preconceitos ou estereótipos sobre sexualidade feminina e masculina. Entre as medidas concretas estão: ii) **Eliminar qualquer disposição na legislação que exija que o ataque sexual tenha sido cometido mediante o uso de força e violência, e qualquer exigência de provas de penetração, minimizando ao máximo a possibilidade de revitimização da denunciante ou sobrevivente, por meio da promulgação de uma definição de ataque sexual que: a) exija a existência de um “consentimento inequívoco e voluntário” e provas de medidas tomadas para garantir o consentimento da denunciante ou sobrevivente; ou que b) exija que o ato ocorra em circunstâncias coercitivas e inclua uma ampla gama dessas circunstâncias**”. Disponível em <https://juris.ohchr.org/Search/Details/1700>

37 Ibid. Nota 21. Vide também: ONU Mulheres, Centro Virtual de Conhecimento para a Erradicação da Violência contra Mulheres e Meninas, 2011, disponível em <https://www.endvawnow.org/es/articles/469-consent.html>

38 Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Ex-Relatora Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências, Dubravka Šimonović, *O estupro como infração grave, sistemática e generalizada dos direitos humanos, crime e manifestação da violência de gênero contra mulheres e meninas, e sua prevenção*, A/HRC/47/26, 19 de abril de 2021, [documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/090/02/PDF/G2109002.pdf?OpenElement](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/090/02/PDF/G2109002.pdf?OpenElement) e Ibid. Nota 16. Vide também Tribunal Europeu de Direitos Humanos, M.C. contra Bulgária, parágrafos 163 e 166, sentença de 4 de dezembro de 2003, disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/11/5212/15.pdf>.

39 Nações Unidas, Notícias ONU, “A falta de consentimento deve ser o padrão global para a definição de crime de violação sexual”, 25 de novembro de 2019, disponível em <https://news.un.org/es/story/2019/11/1465811>; Vide [Recomendação Geral nº 3 do Comitê de Especialistas do CEVI](#), para que sejam incluídos nos Códigos Penais os critérios que têm sido desenvolvidos com base na dogmática penal e jurisprudência internacional para determinar a ausência de consentimento em um ato sexual, tais como: (a) uso ou ameaça de força; (b) coerção ou temor à violência ou consequências; (c) intimidação; (d) detenção e/ou privação de liberdade; (e) opressão psicológica; (f) abuso de poder; e (g) incapacidade de compreender a violência sexual. OEA/Ser.L/II.7.10. MESECVI/CEVI/doc.267/21, p. 15 e 16; Tribunal Europeu de Direitos Humanos, M.C. contra Bulgária, demanda nº 39272/98, 4 de dezembro de 2003, § 159 a 160, disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/11/5212/15.pdf>

40 Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, Procuradoria vs. Anto Furundžija, Sentença de 10 de dezembro de 1998, caso nº IT-95-17/1-T, parágrafo 185; Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, Procuradoria vs. Kunarac et al., Sentença de 22 de fevereiro de 2001, caso nº IT-96-23/1-T, § 437 e 438; Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, Procuradoria vs. Kunarac et al., Sentença de apelação de 12 de junho de 2002, caso nº IT-96-23-T e IT-96-23/1-T, § 127; e Caso J. vs. Peru, supra, parágrafo 359. Além disso, foi indicado que “para efeitos de tipificação do crime de lesa humanidade e do crime de guerra de violação, ocorre violação sexual quando o autor invadir o corpo de uma pessoa por meio de uma conduta que cause penetração sexual, independentemente do grau, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual, ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo”. Corte Penal Internacional. Relatório da Comissão Preparatória da Corte Penal Internacional, Doc. PCNICC/2000/1/Add.2 (2000) da ONU, artigo 7) g)-1., e artigo 8) 2) e) vi)-1, disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/427790?v=pdf>

41 Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, Sentença de 20 de novembro de 2014, disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf); Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Miguel Castro Castro vs. Peru, Sentença de 25 de novembro de 2006, disponível em [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf)

## 4. PONTOS-CHAVE PARA ADAPTAR A LEGISLAÇÃO AOS PADRÕES INTERNACIONAIS

- Revisar os códigos penais e processuais, bem como leis específicas que abordam a violência de gênero, à luz dos padrões internacionais sobre violência sexual, promovendo uma reforma, tanto substantiva quanto processual, nessa matéria.
- Explorar os antecedentes e relatórios das comissões legislativas com competência na matéria, visando compreender e abordar os desafios anteriores no processo de elaboração de normas, caso existam, consultando especialistas ou organizações da sociedade civil com experiência no assunto.
- Alocar, por lei, recursos humanos, técnicos e econômicos suficientes para assegurar que todos os grupos populacionais, especialmente os historicamente discriminados, tenham acesso efetivo à justiça, livre de estereótipos discriminatórios e racistas, conforme as necessidades dessas populações.
- Legislar e criar protocolos para garantir que o Estado cubra os tratamentos médicos, psicológicos, psiquiátricos, assim como o acesso a medicações necessárias, levando em conta que as provas forenses não podem ser obtidas se não forem realizadas logo após os atos de violência.
- Revisar e reformar, conforme necessário, as normas aplicadas pelos agentes da justiça, incluindo as necessidades de todas as populações, conforme os padrões do direito internacional. Exercer a função de supervisão/ controle político dos parlamentos para exigir do poder judiciário a aprovação de protocolos de atuação em casos de violência sexual.
- Promover treinamentos sobre violência sexual baseados no consentimento, a fim de orientar funcionários(as) judiciais para que abandonem estereótipos e mitos discriminatórios sobre o estupro e outras formas de violência sexual, como o mito da falsa denúncia, destacando que variações ou falta de precisão em datas ou horas nas declarações das vítimas nunca devem ser usadas para diminuir o valor das provas.
- Incorporar na reforma a **abordagem centrada nas vítimas**, ou seja, incluir normas sobre as medidas para interagir com as vítimas com sensibilidade, sabendo ouvi-las, evitando a revitimização e focando na sua segurança, direitos, bem-estar, necessidades expressas e escolhas, devolvendo-lhes o controle sobre sua vida e corpo e garantindo a prestação de serviços e acompanhamento de maneira empática e não crítica<sup>42</sup>. Deve-se incluir a perspectiva de gênero e interseccionalidade e orientar o caso para o contexto em que os fatos ocorreram, assim como as ações realizadas pelo suposto agressor para garantir que a vítima tenha dado seu consentimento. De acordo com o [Relatório da ex-relatora especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências](#), Dubravka Šimonović, a abordagem centrada na vítima:
  - ▶ Coloca a vítima no centro de todas as respostas, garantindo que seja mantida informada sobre seus direitos, o processo legal e a evolução do caso, e que receba apoio durante todas as etapas, incluindo assistência jurídica gratuita quando necessário;
  - ▶ O número de entrevistas com a vítima deve ser reduzido ao mínimo, e as entrevistas devem ser realizadas somente quando estritamente necessárias para fins da investigação criminal;
  - ▶ Os exames para a coleta de provas médico-legais devem requerer o consentimento informado da vítima e ser realizados somente quando estritamente necessários para fins do processo penal;
  - ▶ Deve-se permitir que as vítimas sejam acompanhadas por seu(s) representante(s) legal(ais) e pessoas de confiança de sua escolha, a menos que um acordo alternativo tenha sido estabelecido<sup>43</sup>.

42 UNHCR/ACNUR, A abordagem centrada nas vítimas, disponível em <https://www.acnur.org/enfoque-centrado-en-las-victimas>.

43 Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Ex-Relatora Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências, Dubravka Šimonović, *O estupro como infração grave, sistemática e generalizada dos direitos humanos, crime e manifestação da violência de gênero contra mulheres e meninas, e sua prevenção*, A/HRC/47/26, 19 de abril de 2021, disponível em [documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/090/02/PDF/G2109002.pdf?OpenElement](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/090/02/PDF/G2109002.pdf?OpenElement) e Ibid.

- Incorporar aos códigos processuais penais medidas de proteção para casos de violência sexual, visando resguardar a vida e evitar os riscos que as vítimas correm de se tornarem alvo de novas agressões e ameaças, especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens. Quanto às medidas de proteção, o [Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher](#), em sua [Recomendação Geral n.º 35](#), estabeleceu obrigações legais para que o poder legislativo aprove medidas para proteger as sobreviventes e testemunhas de violência baseada em gênero antes, durante e após as ações judiciais. As medidas protetivas devem ser eficazes, rápidas e dissuasivas, de modo a obrigar o agressor a se abster de assediar, intimidar, ameaçar, prejudicar ou colocar em risco a vida e a integridade física e psicológica das vítimas. Elas devem ser impostas de ofício quando houver fatores de risco, monitorando seu cumprimento e agindo com eficácia caso o denunciado não cumpra as medidas determinadas pela autoridade competente.
- Reformar as leis orgânicas dos poderes judiciários e quaisquer outras normas necessárias para criar um sistema integral de coleta de dados desagregados de livre acesso, com indicadores sobre violência sexual por gênero, classe, origem étnica/racial, orientação sexual, identidade de gênero, status migratório, deficiência, entre outros motivos de discriminação, bem como taxas de julgamento e condenação, razões para o arquivamento de casos, relações com outros abusos contra mulheres e meninas (por exemplo, violência doméstica), que sirvam para monitorar o funcionamento do sistema de administração da justiça e realizar as melhorias necessárias, incluindo as perspectivas de gênero e interseccionalidade.
- Gerar estatísticas sobre os crimes de violência sexual que permitam mensurar o impacto da política pública a longo prazo, visando avaliar a necessidade de melhorias ou continuidade.
- Desenvolver e implementar, em colaboração com a sociedade civil, campanhas de conscientização<sup>44</sup> sobre violência sexual para o público em geral e grupos específicos, a fim de questionar mitos e preconceitos culturais, fornecendo informações teóricas ou estatísticas e oferecendo a possibilidade de refletir, trabalhar e conhecer casos reais e situações concretas, assim como boas práticas.
- Reformar a legislação para tornar obrigatórios treinamentos para funcionários(as) da administração da justiça<sup>45</sup>, bem como programas educacionais sobre consentimento e sexualidade responsável em escolas<sup>46</sup>.
- Identificar e comparar legislações para compartilhar exemplos de como a reformulação integral das leis garante o acesso à justiça.

44 Ibid. Nota. 21.

45 Por exemplo, a Lei 27.499, conhecida como Lei Micaela, estabelece capacitação obrigatória em matéria de gênero e violência de gênero para todas as pessoas que exercem cargos públicos, em todos os seus níveis e hierarquias, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da Nação. A Lei Micaela continua vigente, disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/787034-la-ley-micaela-sigue-vigente-aunque-no-todos-lo-sepan>

46 Ibid. Nota. 21

## 5. QUAIS ELEMENTOS A LEI SOBRE ESTUPRO OU OUTRO CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL DEVE INCLUIR?

### *Tipificação do crime de estupro*

A reforma da legislação sobre violência sexual deve tipificar o crime de estupro de acordo com os padrões internacionais, incorporando os seguintes elementos:

- Penetração sexual, independentemente do grau, da vagina, ânus ou boca, com qualquer parte do corpo, objeto ou animal;
- Definição baseada no consentimento, que deve ser aplicado a todos os atos sexuais e pode ser alterado ou revogado a qualquer momento;
- Sem exceções para crimes com base no estado ou identidade da vítima; por exemplo, cônjuge ou familiar;
- As sanções devem ser eficazes, proporcionais, dissuasivas e condizentes com a gravidade real do crime;
- Não devem ser permitidos atenuantes ou outros mecanismos de perdão legal, tais como acordos ou circunstâncias atenuantes;
- Indenização/reparações integrais.

Definições de estupro baseadas no uso ou ameaça de força, em vez da falta de consentimento, não atendem aos padrões internacionais de direitos humanos e podem prejudicar a investigação adequada do crime. Isso pode resultar em impunidade e dificultar a coleta de provas adequadas e suficientes. Além disso, tais definições reforçam mitos sobre o estupro e a ideia de que cabe à vítima se proteger, o que limita consideravelmente a possibilidade de processar esses crimes com sucesso. Em geral, esse tipo de definição ignora as realidades enfrentadas por muitas mulheres e meninas no contexto de estupro ou outros crimes de violência sexual, promovendo ampla impunidade para os agressores<sup>47</sup>.

### *Exemplo de como tipificar o crime de estupro*

1. Uma pessoa (“o agressor”) comete estupro quando:
  - a. Penetra, total ou parcialmente, com qualquer parte do corpo, objeto ou animal, a vagina ou o ânus da outra pessoa (“a vítima”), ou penetra com o órgão sexual a cavidade bucal da vítima ou faz com que uma terceira pessoa o faça;
  - b. Sem o consentimento livre e voluntário da vítima. A penetração pode ser superficial<sup>48</sup> e através da roupa.
2. A disposição anterior também se aplica, embora não exclusivamente, a:
  - a. atos cometidos contra cônjuges ou parceiros anteriores ou atuais;
  - b. atos cometidos contra crianças ou adolescentes no âmbito familiar;
  - c. atos cometidos no contexto de conflitos, crimes de guerra, ataques generalizados ou sistemáticos, ou tumultos nacionais;
  - d. qualquer pessoa, independentemente do sexo, gênero ou orientação sexual da vítima ou agressor.

A pessoa acusada de agressão deve demonstrar os esforços genuínos que empreendeu para garantir que recebeu o consentimento livre e voluntário da vítima durante toda a duração do ato sexual.

<sup>47</sup> Ibid. Nota 10.

<sup>48</sup> Convenção de Istambul, Artigo 36.1.

## 5.1 Quais são os elementos do consentimento?

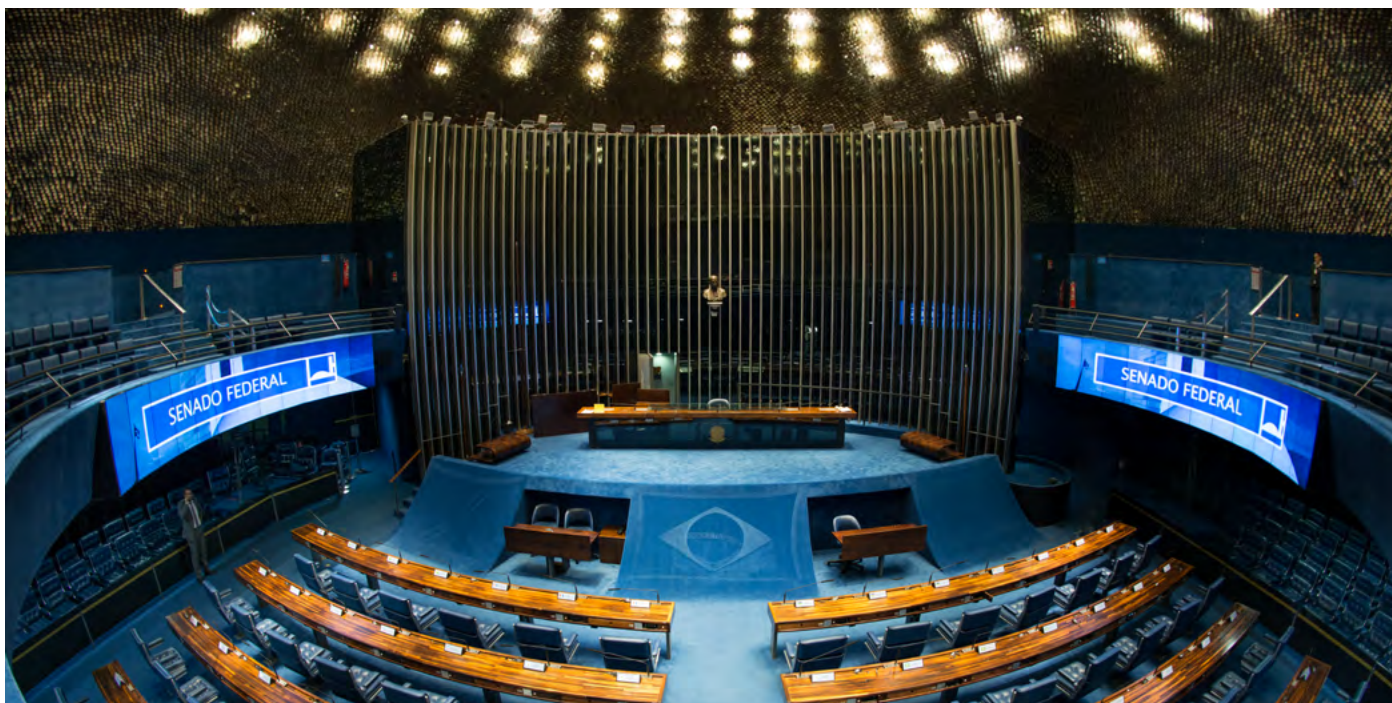
O consentimento é determinado pela capacidade da vítima de expressar sua vontade de participar do ato, de livre arbítrio, e pode ser modificado ou revogado a qualquer momento durante o curso da interação sexual, abrangendo todos e cada um dos atos sexuais. Por exemplo, uma mulher pode dar seu consentimento para a penetração vaginal, mas não para a penetração oral ou sem preservativo; ou pode consentir com contato corporal, mas não com a penetração<sup>49</sup>.

Portanto, para consentir plenamente com o ato sexual, a vítima deve:

- Ser **capaz** de dar seu consentimento, ou seja, ter idade e capacidade de compreender se deseja ou não participar da atividade sexual;
- Ter **liberdade** para consentir, ou seja, estar em condições de tomar essa decisão de forma livre, sem qualquer coação, incluindo exploração econômica e pressão social;
- Ter **vontade** de consentir, ou seja, ter aceitado voluntária e inequivocamente a realização do ato por escolha própria.

## 5.2 Circunstâncias nas quais a vítima não é capaz de consentir

Os critérios probatórios do Direito Penal Internacional, conforme estabelecidos no estatuto da Corte Penal Internacional e nas [Regras de Procedimento e Prova da Corte Penal Internacional](#), adotadas pela [Corte Interamericana de Direitos Humanos](#), determinam as circunstâncias nas quais não se pode inferir que a vítima deu seu consentimento. A Regra 70<sup>50</sup> deve ser incorporada explicitamente nas reformas de lei, ou mencionada nas disposições, de forma a evitar que promotores e juízes façam interpretações discriminatórias contra as vítimas. O Comitê de Especialistas do [MESECVI](#) (CEVI/MESECVI) afirmou, na Recomendação Geral n.º 3, que “(...) o consentimento não pode ser inferido quando existir uma relação de poder que obrigue a vítima ao ato por temer consequências, aproveitando um ambiente de coação”<sup>51</sup>.



49 Ibid. Nota 10, § 149 da sentença de Brisa de Ângulo vs. Bolívia, e Organização dos Estados Americanos (OEA), 18ª Reunião do Comitê de Especialistas, Recomendação Geral do Comitê de Especialistas do MESECVI (n.º 3): A figura do consentimento em casos de violência sexual contra mulheres por razões de gênero, OEA/Ser.L/II/7.10, MESECVI/CEVI/doc.267/21, 7 de dezembro de 2021, disponível em [https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/MESECVI\\_CEVI\\_doc.267\\_21.ESP](https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/MESECVI_CEVI_doc.267_21.ESP).

50 Nações Unidas, Regra 70, Princípios da Prova em casos de Violência Sexual, Corte Penal Internacional, Regras de Procedimento e Prova, Doc. ONU PCNICC/2000/1/Add.1(2000), [https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp\\_docs/Publications/Compendium/RulesOfProcedureEvidence-SPA.pdf](https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/Publications/Compendium/RulesOfProcedureEvidence-SPA.pdf)

51 Comitê de Especialistas do [MESECVI](#), Recomendação Geral n.º 3 sobre a *Figura do consentimento em casos de violência sexual contra as mulheres por razões de gênero*, disponível em <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/90597-recomendacion-gral-ndeg-3-del-mesecvi-figura-del-consentimiento-casos-violencia>.

### 5.3 Exemplo de definição da abordagem centrada no consentimento<sup>52</sup>

1. Consentimento livre e voluntário significa concordância, de forma consciente e voluntária, em participar de relações ou atos sexuais com outra pessoa.
2. O consentimento deve ser dado livremente, como resultado do livre arbítrio, e avaliado no contexto das circunstâncias em que ocorre.
3. Para efeitos da presente seção, consentimento livre e voluntário:
  - a. deve ser percebido afirmativamente por todas as partes e poder ser expresso por palavras, ações, conduta ou de outra forma;
  - b. não pode ser inferido com base no silêncio da vítima;
  - c. não pode ser inferido com base na falta de resistência, verbal ou física, por parte da vítima;
  - d. não pode ser inferido unicamente pela sugestão, solicitação ou comunicação da vítima em relação ao uso de preservativo ou anticoncepcional;
  - e. não pode ser inferido com base no comportamento sexual passado da vítima;
  - f. não pode ser inferido com base no relacionamento passado ou presente da vítima, sexual ou de outra natureza, com o suposto agressor;
  - g. deve englobar a totalidade do(s) ato(s) sexual(is) praticado(s);
  - h. pode ser revogado ou modificado a qualquer momento; e
  - i. deve ser avaliado no contexto das circunstâncias em que ocorre.
4. As circunstâncias nas quais a vítima é considerada incapaz de dar consentimento livre e voluntário incluem, mas não se limitam a:
  - a. quando a vítima não tem idade para consentir, conforme a legislação de cada país;
  - b. quando a vítima está inconsciente, dormindo ou sob o efeito de drogas ou bebidas alcoólicas, consumidas voluntariamente, involuntariamente ou sem conhecimento;
  - c. quando a vítima está doente, ferida, ou particularmente vulnerável de outra forma;
  - d. quando a vítima não tem capacidade para consentir por conta de limitações físicas, mentais, intelectuais ou deficiências;
  - e. quando o agressor é um adulto e a vítima é uma criança ou adolescente relacionada com o infrator por laços de sangue, casamento, adoção

permanente ou temporária, ou qualquer outra forma de vínculo familiar equivalente;

- f. quando a participação da vítima é consequência de o agressor tirar proveito de uma posição de poder, confiança, influência ou dependência.

### 5.4 Circunstâncias contextuais para avaliação do consentimento

O consentimento deve ser avaliado no contexto das circunstâncias em que ocorre, considerando uma ampla gama de fatores, dentre os quais se o consentimento foi razoavelmente considerado pelo suposto agressor, ou seja, se ele tomou as medidas necessárias para determinar se a vítima/denunciante havia ou não consentido. Deve haver um “acordo inequívoco e voluntário” e provas das medidas tomadas pelo agressor para garantir o consentimento da vítima, com atenção especial a qualquer dinâmica de desigualdade de poder ou autoridade, bem como à exploração de posições de vulnerabilidade, confiança, influência e dependência<sup>53</sup>. Isso é relevante porque a violência sexual costuma ocorrer no contexto de relações conjugais, familiares ou entre pessoas conhecidas. É necessário garantir que a lei penalize explicitamente o estupro no âmbito doméstico, seja como um crime específico ou como uma circunstância agravante, com pena mais severa em caso de condenação.

Nos contextos em que há circunstâncias coercitivas ou exploração de posições de dependência ou vulnerabilidade, existem padrões e atos de agressão, ameaças, humilhação, intimidação ou outros abusos utilizados para prejudicar, punir, coagir ou amedrontar a vítima. O comportamento controlador inclui “(...) uma série de atos projetados para fazer com que uma pessoa se torne subordinada e/ou dependente, isolando-a de pessoas de apoio, explorando seus recursos e capacidades para obter benefícios pessoais, privando-a dos meios necessários para sua independência, resistência e fuga, e regulando seu comportamento cotidiano”<sup>54</sup>. Isso é ainda mais grave quando se trata de vítimas com deficiências que dependem de um tutor que comete abusos e violações contra elas sistematicamente.

52 Convenção de Istambul, Artigo 36.2.

53 Ibid. Nota 21.

54 Código para Procuradores da Coroa, Comportamento Controlador ou Coercitivo em Relacionamentos Íntimos ou Familiares, 2017, disponível em <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/controlling-or-coercive-behaviour-intimate-or-family-relationship#:~:text=Coercive%20behaviour%20is%20an%20act,punish%2C%20or%20frighten%20their%20victim>

## 5.5 Circunstâncias coercitivas<sup>55</sup>

Na reforma da legislação, as seguintes circunstâncias coercitivas poderiam orientar tanto promotores quanto juízes a garantirem a abordagem centrada no consentimento:

1. Na existência de circunstâncias coercitivas, o consentimento não pode ser concedido de forma livre e voluntária e é anulado.
  - a. As circunstâncias coercitivas abrangem uma ampla gama de circunstâncias, incluindo, mas não se limitando a:<sup>56</sup>
    - [i] Casos em que a vítima foi sujeita a abuso, violência, coação, engano, detenção, opressão psicológica, intimidação ou pressão que contribuiu para sua submissão ou anuência; ou
    - [ii] Casos em que a vítima sofreu ameaça (explícita ou implícita) de dano físico ou não físico, presente ou futuro, a ela própria ou a uma terceira pessoa.
  - b. Quando o agressor ocupa posição ou mantém relação de poder ou autoridade sobre a vítima, presume-se que o consentimento não é voluntário, genuíno ou desejado<sup>57</sup>.
    - a, situações em que o agressor ocupa posição de poder ou autoridade, influência ou domínio sobre a vítima:
      - [iii] em uma escola, hospital, centro religioso, instituição correcional ou de cuidados;
      - [iv] em um ambiente profissional ou ocupacional;
      - [v] em um abrigo, lar comunitário, lar voluntário, lar infantil ou orfanato;
      - [vi] no contexto da prestação de apoio ou tratamento médico, psicológico ou psicossocial à vítima;
      - [vii] em uma relação professor(a)-aluno(a);
      - [viii] quando a vítima for menor de idade, no contexto de uma diferença significativa de

idade entre o agressor e a vítima;

- [ix] quando o agressor aproveita uma limitação ou deficiência física, mental ou intelectual da vítima;
- [x] quando o agressor atua como assistente social, agente de condicional, treinador(a), instrutor(a), líder religioso, cuidador(a), babá ou em qualquer outro cargo relacionado ao bem-estar da vítima;
- [xi] quando o agressor participa de forma geral ou é responsável pelo atendimento, capacitação ou supervisão da vítima; ou
- [xii] quando a vítima se encontra em situação de dependência (incluindo econômica, jurídica, profissional, familiar e/ou pessoal) em relação ao agressor, ou qualquer outro tipo de relação que gere risco de exploração.

55 [M.C. v. Bulgária](#), Petição 39272/98, (Corte Europeia de Direitos Humanos, 4 de dezembro de 2003), § 181; M.C. v. Bulgária, Petição 39272/98, (ECHR, 4 de dezembro de 2003), § 181; Regras de Procedimento e Prova do Tribunal Penal Internacional (TPI), Regra 70; Elementos Constitutivos dos Crimes, TPI, Artigos 7(1)(g-1)(2), 8(2)(e)(vi) (-1); Katanga TPI-01/04-01/07, Decisão de Confirmação de Acusações, 30 de setembro de 2008, § 440, disponível em [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2008\\_05172.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2008_05172.PDF); Administração da Justiça em Crimes de Violência Sexual, p. 13, disponível em <https://rm.coe.int/-web/1680a0a3e3>; Bemba ICC-01/05-01/08-3343, 21 março de 2016, § 105-106: “A Câmara observa que a falta de consentimento da vítima não é um elemento legal do crime de estupro segundo o Estatuto. Os trabalhos preparatórios do Estatuto demonstram que os redatores escolheram não exigir que a acusação prove a falta de consentimento da vítima acima de qualquer dúvida razoável, com base no fato de que essa exigência, na maioria dos casos, prejudicaria os esforços para levar os agressores à justiça. Portanto, quando é provado “uso da força”, “ameaça de força ou coerção” ou “uso de um ambiente coercitivo”, a Câmara considera que a acusação não precisa provar a falta de consentimento da vítima; Sentença de Apelação Kunarac, IT-96-23&IT-96-23/1-A, 12 junho 2002, § 126, disponível em <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-ajo20612e.pdf>; NB: Nota: Nove países europeus que adotam os sistemas de *common law* e direito romano-germânico promulgaram legislações sobre estupro baseadas no consentimento: Anistia Internacional, disponível em <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2019/11/only-nine-european-countries-recognise-sex-without-consent-is-rape-this-must-change/>. Consultar também o Código Penal do Canadá, Artigos 271, 273.

56 Princípios de Haia, Documento Mestre, p. 45; Elementos Constitutivos dos Crimes, TPI, Artigos 7(1)(g)-6, 8(2)(b)(xxii)-6, e 8(2)(e)(vi)-6; Ntaganda, TPI-01/04-02/06, [Julgamento em Primeira Instância](#), 8 de julho de 2019, § 944; Kunarac et al. IT-96-23& IT-96-23/1-A, [Recurso](#), 12 de junho de 2002, § 130.

57 Relatório de Dubravka Šimonović, Relatora Especial das Nações Unidas sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Um Marco para a Legislação sobre Estupro (Lei Modelo sobre Estupro), 15 de junho de 2021, A/HRC/47/26/Add.1, § 21.

## 5.6 Idade de consentimento e proteção de relações não coercitivas entre adolescentes

Os Estados devem criar **normas que reconheçam a vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens em relação aos diferentes tipos de violência sexual**, punindo aqueles que abusam de sua posição de poder e controle para violentá-las e se aproveitar de sua dependência ou vulnerabilidade. Portanto, a legislação deve reconhecê-los como sujeitos de direito, de acordo com sua capacidade evolutiva, idade e maturidade, e não penalizar jovens de idades próximas por atividades sexuais entre eles que sejam livremente consentidas, não coercitivas e não exploradoras. Ou seja, a legislação deve proteger adolescentes contra abusos e consequências de não estarem totalmente cientes de seus direitos e desenvolvimento. Para isentar de punição os adolescentes que mantêm relações sexuais entre si, deve-se considerar:

- a. Se houver consentimento livre e voluntário;
- b. Se existe uma diferença de idade pequena em relação à vítima;
- c. Se não houver nenhuma circunstância que anulasse o consentimento. Exemplos:
  - ▶ uma relação de autoridade, dependência ou exploração;
  - ▶ uso de violência física, coação ou exploração da vulnerabilidade;
  - ▶ exploração de alguma vulnerabilidade ou circunstâncias coercitivas.

### **Exemplo para tipificar a defesa da proximidade de idade:**<sup>58</sup> *vítima de 12 a 14 anos*

Quando a suposta pessoa agressora é acusada de estupro ou abuso sexual contra uma vítima de doze anos ou mais, mas com menos de catorze anos de idade, pode-se apresentar a defesa de que a vítima tenha dado seu consentimento livre e voluntário para a atividade sexual caso o suposto agressor:

- a. seja até dois anos mais velho do que a vítima; e
- b. não ocupe posição de confiança ou autoridade em relação à vítima, não seja uma pessoa com quem a vítima mantenha relação de dependência ou exploração, e não haja qualquer outra forma de coação ou exploração da vulnerabilidade da vítima.

### **Exemplo para tipificar a defesa da proximidade de idade: vítima de 14 a 16 anos**

Quando a suposta pessoa agressora é acusada de estupro ou abuso sexual contra uma vítima de catorze anos ou mais, mas com menos de dezesseis anos de idade, pode-se apresentar a defesa de que a vítima tenha dado seu consentimento livre e voluntário para a atividade sexual caso o suposto agressor:

- a. seja até quatro anos mais velho do que a vítima; e
- b. não ocupe posição de confiança ou autoridade em relação à vítima, não seja uma pessoa com quem a vítima mantenha relação de dependência ou exploração, e não haja qualquer outra forma de coação ou exploração da vulnerabilidade da vítima.

## 5.7 Proibição de circunstâncias atenuantes

Quando se legisla sobre crimes de violência sexual, **deve-se proibir circunstâncias atenuantes ou outros meios de perdão legal**, tais como acordos ou circunstâncias atenuantes. Os acordos de culpabilidade só devem ser aceitos se não permitirem efetivamente a impunidade. Os agressores são e devem ser considerados responsáveis criminalmente pela sua conduta ilegal. Os Estados devem proibir o uso de circunstâncias atenuantes ou mitigantes em casos de violência sexual relacionados a:

1. Motivações como ciúme, vingança, ira, castigo, preservação da honra, costumes, religião, crenças culturais ou políticas e a chamada “moral pública”, entre outras;
2. Consumo de drogas ou bebidas alcoólicas pelo suposto agressor;
3. O caráter ou a reputação do agressor ou da vítima;
4. O fato de o agressor se livrar da punição por meio da sua família ou comunidade, compensando o dano causado, reconciliando-se com a vítima ou casando-se com ela;
5. A relação entre o agressor e a vítima;
6. Qualquer outra circunstância ou razão que prejudique a(s) vítima(s).

<sup>58</sup> Os casos de experimentação, geralmente entre menores com idade e nível de maturidade semelhantes, não devem ser considerados crimes na ausência de coerção, exploração ou abuso de confiança. Diretrizes do Serviço de Promotoria da Coroa (CPS), Orientações Jurídicas sobre Estupro e Crimes Sexuais do CPS, Capítulo 12: Crimes Sexuais e Jovens.



## 6. REVOGAÇÃO OU REFORMA DE OUTRAS LEIS

### 6.1 Eliminação do crime de ‘estupro de adolescente’ desde que toda a legislação seja reformada com base no consentimento para proteger as adolescentes

O ‘estupro de adolescente’ é uma figura obsoleta do século XVII, que, por vezes, carrega referências a conceitos de castidade e moral, sendo utilizada para evitar a punição do crime de estupro. Quando uma violação sexual contra adolescentes é tipificada como *estupro de adolescente*, nega-se justiça à vítima adolescente e perpetua-se o mito de que adolescentes podem ser manipuladoras e se aproveitar de homens adultos. Essas normas são discriminatórias porque perpetuam a ideia equivocada de que adolescentes são sedutoras e exploram os homens adultos. Além disso, aplicam sanções menores para os homens (geralmente adultos) que estupram adolescentes com idade superior à idade de consentimento, mas ainda abaixo de uma determinada faixa etária (geralmente entre 14 e 18 anos). As disposições sobre *estupro de adolescente* também ignoram as dinâmicas de desigualdade de poder entre as adolescentes e os adultos<sup>59</sup>.

Enquanto as disposições existentes sobre *estupro de adolescente* continuarem a existir na legislação, os operadores de justiça devem garantir que atos de violência sexual contra adolescentes atendam aos critérios da definição de estupro e sejam sempre processados como estupro e não como *estupro de adolescente*.

É importante revogar o crime de *estupro de adolescente* ou normas semelhantes desde que a violação sexual seja baseada no consentimento, a fim de garantir que as adolescentes sejam protegidas da violência sexual em todas as circunstâncias. Ou seja, ao basear a legislação e sua interpretação na ausência de consentimento, pode-se eliminar o crime de *estupro de adolescente*, uma vez que o crime de violação sexual abrange todas as circunstâncias coercitivas, incluindo engano e sedução. Além disso, é essencial revogar qualquer norma que permita o casamento como forma de “restauração da honra” da menina vítima

de violência, tratando-o como uma maneira de atenuar a gravidade do crime cometido.

### 6.2 Eliminação das leis que permitem a Síndrome de Alienação Parental

É importante proibir qualquer norma que legisle sobre a falsa Síndrome de Alienação Parental (SAP) ou revogar as existentes, pois se trata de uma construção pseudocientífica formulada em 1985 por Richard Gardner,<sup>60</sup> psiquiatra americano, que argumenta que grande parte das denúncias de abuso sexual infantil feitas pelas mães são falsas. Essa construção esconde a realidade da desigualdade de poder e violência intrafamiliar que afeta tanto meninas, meninos e adolescentes quanto mulheres, alimentando a ideia de que as mulheres manipulam os relatos de meninos, meninas e adolescentes, resultando em acusações injustas que invalidam as denúncias de abuso sexual paterno-filial.<sup>61</sup>

O CEVI/MESECVI destacou a obrigação dos Estados membros de “(...) tomarem todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de caráter legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que favoreçam a persistência ou tolerância da violência contra a mulher”, especialmente no contexto do uso do pseudoconceito não científico da alienação parental contra as mulheres<sup>62</sup>. Além disso, o MESECVI instou os Estados a proibirem o uso da falsa síndrome de alienação parental em procedimentos judiciais, para não colocar meninas, meninos e mães em uma situação de maior vulnerabilidade, visto que essa figura poderia ser usada como um contínuo de violência de gênero e imputar responsabilidade por violência institucional aos Estados. Por sua vez, a Relatora Especial sobre Violência contra Mulheres e Meninas, em seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/53/36, [Custódia, Violência contra Mulheres e Violência contra Crianças](#), condenou o uso desse pseudoconceito pelos sistemas de justiça e denunciou a alarmante tendência de as varas de família ignorarem antecedentes de violência e abuso doméstico em processos

59 Ibid. Nota 10.

60 Richard A. Gardner, *A Síndrome de Alienação Parental: Um Guia para Profissionais de Saúde Mental e da Lei*. Terapias Criativas, Cresskill, New Jersey, 1992.

61 Juan Carlos Volnovich explica que a Síndrome de Alienação Parental não possui validade científica médica, psiquiátrica ou psicológica, por não ser reconhecida pela 4ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), pelo CIE-10, pela Organização Mundial da Saúde, por Associações de Profissionais de Medicina, Psiquiatria ou Psicologia, nem tampouco nos âmbitos acadêmicos e universitários, o que conclui que o seu uso representa prática indevida, com sérias consequências no desenvolvimento psíquico dos menores afetados, constituindo grave violação de seus direitos humanos. Defensoria dos Direitos da Criança e Adolescente, *Recomendação 2: Recomendações Gerais sobre denúncias de abuso sexual contra meninas, meninos e adolescentes ou reaproximações forçadas*, julho de 2020.

62 Declaração Conjunta do Comitê de Especialistas do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará e relatório da Relatora Especial publicado em 12 de agosto de 2022, disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-SP.pdf>

de custódia, particularmente quando mães e/ou crianças apresentam denúncias críveis desse tipo de abuso, incluindo controle coercitivo e violência física ou sexual. Ela também enfatizou que tais práticas são inaceitáveis e os Estados devem adotar medidas urgentes para evitar sofrimento e violência contra crianças e mulheres.<sup>63</sup>

A desatualização das normas em relação a padrões internacionais de direitos humanos pode afetar diretamente o sistema de administração da justiça, criando obstáculos no acesso de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual à justiça. Algumas dessas barreiras resultam no arquivamento de processos penais por violência sexual, tais como a desqualificação de relatos de abuso ou violência sexual como falsos e o argumento de falta de clareza e provas que incriminem os agressores. Esses obstáculos no acesso à justiça colocam em risco as vítimas de violência sexual, violando seus direitos e favorecendo reaproximações forçadas, que violam a dignidade, integridade e saúde psicofísica dos e das menores, servindo como estratégia para barrar denúncias penais contra abusadores sexuais. Ou seja, quando as mães apresentam denúncias de abuso sexual infantil na esfera penal, os agressores recorrem às varas de família para requerer a reaproximação dos filhos, como estratégia para desmentir a denúncia penal e permanecer impunes. Portanto, é fundamental que qualquer acusação de abuso sexual seja investigada de maneira adequada e que se revogue o uso da Falsa Síndrome de Alienação Parental<sup>64</sup>.

### 6.3 Reforma de leis que estabelecem prazos de prescrição para denúncias de violência sexual

O estigma, a vergonha, a intimidação, o trauma e até mesmo a falta de reconhecimento da violência sexual impedem as vítimas de romperem o silêncio e registrarem uma denúncia. Os prazos curtos de prescrição impõem um ônus excessivo sobre as vítimas, permitindo que os agressores escapem da punição. Isso se aplica de modo especial a crianças e adolescentes vítimas de abuso, que, muitas vezes, só revelam o abuso sofrido muitos anos após o ocorrido, pois podem precisar de tempo para compreender a ilegalidade das ações às quais foram submetidas ou podem ter dificuldade para fazer uma denúncia antes de atingirem a maioridade, especialmente quando o agressor é um membro da família ou da comunidade<sup>65</sup>.

Embora seja mais difícil processar um caso quando já se passou algum tempo, devido à baixa probabilidade de existência de provas além do testemunho da vítima, **a lei nunca deve obstruir o acesso a processos de justiça penal**, particularmente para vítimas/sobreviventes de abuso sexual infantil, que podem não ter a oportunidade de denunciar até muito tempo depois de atingirem a maioridade. Por esse motivo, é recomendável **revogar leis que estabelecem prazos de prescrição** para o registro de denúncias de estupro, a fim de possibilitar o acesso à justiça para todas as vítimas.

63 Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra mulheres e meninas, suas causas e consequências, Reem Alsalem, *Custódia, violência contra as mulheres e violência contra as crianças*, A/HRC/53/36, 53º período de sessões, de 19 de junho a 14 de julho de 2023, disponível em <https://www.ohchr.org/es/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children>.

64 Correa Solarte, Alexandra e Gladys Solarte Mancipe, *O pseudoconceito da "Alienação Parental" e seu impacto no mundo das mulheres e crianças*, TraHs N. HS n.º 13, 26 de setembro de 2024, disponível em <https://www.unilim.fr/trahs/6149&file=1/>

65 Ibid. Nota 10.

## 7. PROVAS

Os Estados devem garantir que, durante a investigação, processamento e julgamento de crimes de violência sexual, sejam coletadas e utilizadas somente provas verdadeiramente pertinentes. Os Estados não devem impor provas onerosas e requisitos de corroboração para demonstrar o crime, nem permitir a coleta invasiva e inadequada dessas provas. As provas devem se basear no contexto e em todas as circunstâncias que envolvem o caso, sem fazer inferências negativas com base na identidade da denunciante, incluindo informações sobre seu comportamento sexual passado. Além disso, é essencial garantir que as provas sejam examinadas de forma imparcial, sem a influência de estereótipos e mitos sobre estupro, agressão sexual ou outros tipos de preconceitos ou vieses.

O mito da falsa denúncia faz com que muitos agentes de administração da justiça invalidem denúncias, alegando imprecisão nas informações fornecidas pelas vítimas em suas declarações oficiais perante órgãos policiais, de saúde ou de justiça. Devido à natureza traumática dos crimes de violência sexual, a declaração da vítima pode conter inconsistências. Todavia, essas variações não devem ser usadas como justificativa para descreditar seu valor probatório, conforme confirmado pela jurisprudência.<sup>66</sup>

## 8. PENAS

As **penas devem ser eficazes, proporcionais, dissuasivas e proporcionais à gravidade do crime**, bem como aumentadas quando circunstâncias agravantes estiverem presentes, tais como estupro de cônjuge e estupro cometido por motivo discriminatório; por exemplo, com base em identidade de gênero e orientação sexual.

Multas, sentenças condicionais e/ou serviço comunitário não são medidas punitivas adequadas, pois não reconhecem a gravidade do impacto sobre as vítimas. Da mesma forma, embora as circunstâncias do delito ou crime possam ensejar penas agravadas, o crime em si não deve ser descrito de forma a estabelecer uma hierarquia; por exemplo, o estupro de parceiro(a) anterior ou atual, ou o estupro que ocorre por meio da retirada do preservativo após a vítima ter consentido com relações sexuais com preservativo.

Pena de morte, castração química ou qualquer outra pena que implique tratamento desumano, cruel ou degradante jamais deverá ser imposta aos agressores sexuais, uma vez que infringe os direitos humanos e contradiz as disposições da [Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes](#).

<sup>66</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C, n.º 215, § 100 a 116, disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf); CIDH,. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C, n.º 216, § 89 a 106, disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_216\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf)

## 9. INDENIZAÇÃO E REPARAÇÕES

O direito à reparação está previsto na [CEDAW](#) e foi desenvolvido na [Recomendação Geral n.º 31 do Comitê da CEDAW](#), bem como na [Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher \(Convenção de Belém do Pará\)](#).

Existem obrigações convencionais e constitucionais de reparação integral do dano material e imaterial sofrido pelas vítimas de violência sexual. A reparação deve contemplar medidas de restituição, indenização e reabilitação fornecidas pelo Estado. Como parte dessas medidas, devem ser prestados serviços jurídicos, sociais e de saúde gratuitos, incluindo serviços de saúde sexual, reprodutiva e mental para a recuperação plena das vítimas, bem como medidas de satisfação e não repetição.

O [MESECVI](#) estabelece que a reparação integral é “(...) um dever do Estado como um direito das vítimas de violações de direitos humanos, que visa transformar o dano sofrido, tanto física quanto psicologicamente, por meio de medidas que podem abranger dimensões individuais e coletivas, tanto de natureza material quanto simbólica”<sup>67</sup>.

O desenvolvimento do conceito de reparação integral não se limita à compensação econômica, mas abrange uma série de medidas de reparação de danos mais amplas, implicando:

**a. Restituição:** devolver à vítima uma situação idêntica à que tinha antes da violação dos seus direitos;

**b. Indenização:** compensação econômica pelos danos materiais e imateriais sofridos pela vítima;

**c. Reabilitação:** atendimento adequado para as consequências físicas e psicológicas enfrentadas pela vítima;

**d. Satisfação:** verificação dos fatos, conhecimento público da verdade, atos de desagravo, sanções contra o agressor e homenagem à vítima;

**e. Garantia de não repetição:** mitigação de danos coletivos; por exemplo, a reforma do crime de estupro colocando o consentimento como elemento central poderia melhorar a implementação da lei, incluindo a mudança do foco para a vítima, gerando na sociedade um sentimento de confiança no sistema de justiça e a certeza de que as circunstâncias que dão origem a violações de direitos humanos não se repetirão<sup>68</sup>.

67 ONU Mulheres, Escritório Regional para a América Latina e Caribe, e Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) da Comissão Interamericana de Mulheres, disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Informe-Reparacion-Integral.pdf>

68 Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, Sentença Constitucional Plurinacional, [SCP 0019/2018-S2](#), de 28 de fevereiro, disponível em: <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=48909>

## 10. CONCLUSÃO

Os padrões internacionais de direitos humanos exigem que a **tipificação penal dos crimes de estupro e outras formas de violência sexual** incorpore o **consentimento como elemento central**.

Definições legais desatualizadas ou discriminatórias da violência sexual — tais como aquelas baseadas no uso da força — perpetuam mitos e estereótipos de gênero sem proteger as vítimas, exigem requisitos probatórios limitantes, podem dissuadir as sobreviventes de denunciarem e geram falta de clareza e credibilidade nos procedimentos judiciais. Em outras palavras, a legislação nacional em matéria de violência sexual que não atende aos padrões internacionais gera obstáculos no acesso à justiça para as vítimas e reduz a possibilidade de as pessoas agressoras serem processadas.

Os parlamentos têm a responsabilidade de promover um ordenamento jurídico nacional que aborde a violência sexual em consonância com os padrões internacionais de direitos humanos: a partir da **perspectiva do consentimento livre e voluntário**. As legisladoras e legisladores têm a oportunidade de preencher lacunas na legislação e cumprir com a devida diligência para prevenir, abordar, punir e erradicar a violência sexual, garantindo uma justiça imparcial.

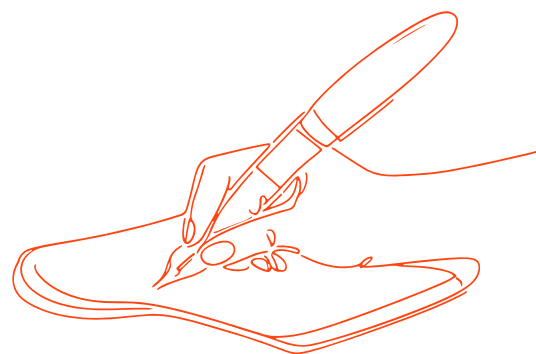
O presente guia não apenas elimina os mitos e estereótipos discriminatórios que sustentam a normativa vigente na América Latina e Caribe em matéria de violência sexual, mas também fornece as diretrizes necessárias para que as e os parlamentares atualizem e adequem as leis aos padrões internacionais, com base em um amplo leque de normas internacionais e jurisprudência que explicam e fundamentam a abordagem centrada no consentimento.

Por meio das diferentes seções, é possível identificar as **principais diretrizes que a legislação sobre violência sexual** deve seguir: a tipificação do crime de estupro conforme os padrões internacionais de direitos humanos (incluindo exemplos concretos); os elementos essenciais para definir o consentimento (capacidade, vontade e liberdade para consentir); a importância da delimitação e descrição das circunstâncias em que o crime ocorre, bem como de todas as situações que inviabilizam o consentimento; assim como a proibição de circunstâncias atenuantes.

Este guia também contém recomendações para promover a **harmonização normativa**, esclarece a importância de eliminar o crime de *estupro* e todas as leis que permitam a alegação da Síndrome de Alienação Parental, compartilha os padrões internacionais sobre **provas** durante os processos de investigação, acusação e julgamento dos crimes de violência sexual; a **penalização** efetiva, proporcional, dissuasória e adequada à gravidade real do crime; e **indenização e reparações**.

Legislar sobre crimes de violência sexual empregando uma abordagem centrada no consentimento significa promover o **acesso à justiça para as mulheres vítimas**, revogando leis discriminatórias que as penalizam e/ou dissuadem de denunciar e promovendo processos mais justos.

Por meio da atualização legislativa, as e os parlamentares podem contribuir para a consolidação de um **marco normativo em matéria de violência sexual**, com base nas perspectivas de gênero, interseccionalidade, interculturalidade e direitos humanos, **em conformidade com os padrões internacionais que os Estados assumiram como compromisso**.



## Contact ParlAmericas

 [info@parlamericas.org](mailto:info@parlamericas.org)

 [www.parlamericas.org](http://www.parlamericas.org)

 [@ParlAmericas](https://www.linkedin.com/company/parlamericas)

 [@ParlAmericas](https://twitter.com/ParlAmericas)

 [@ParlAmericas](https://www.facebook.com/ParlAmericas)

 [@parlamericas](https://www.instagram.com/parlamericas)

## Contact Equality Now

 [info@equalitynow.org](mailto:info@equalitynow.org)

 [www.equalitynow.org](http://www.equalitynow.org)

 [@equality-now](https://www.linkedin.com/company/equality-now)

 [@equalitynow](https://twitter.com/equalitynow)

 [@equalitynoworg](https://www.facebook.com/equalitynoworg)

 [@equalitynoworg](https://www.instagram.com/equalitynoworg)